*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATÁ*

Inquérito Civil nº MP: 14.0401.0000012/2010-1

Meio Ambiente

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**ADEQUAÇÃO AMBIENTAL**

Pelo presente instrumento celebrado na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Quatá, **CERÂMICA URUBUPUNGÁ LTDA,** pessoa jurídica, CNPJ nº 56.520.208/0001-96, com sede registrada na JUCESP na Avenida Perimetral, s/n, Parque Industrial, Pereira Barreto, São Paulo, CEP 15370-000, neste ato representada por seu sócio administrador **OVIDIO TAMELINI**, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 7.269.927 SSPSP e CPF nº 040.140.308-49, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 3053, São José do Rio Preto, São Paulo, proprietária dos imóveis rurais “FAZENDA JANGADA” e “FAZENDA COLORADO”, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça subscritor, a partir do quanto apurado nos autos do Inquérito Civil nº MP: 14.0401.0000012/2010-1, celebram acordo à luz do que dispõe o artigo 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e artigo 585, inciso II e VIII, do Código de Processo Civil, para a adequação ambiental relativa aos imóveis rurais: (I) **FAZENDA JANGADA,** com área aproximada de 769,4148 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Quatá conforme matrícula nº 5565, Livro nº 2; e **FAZENDA COLORADO,** com área aproximada de 45,6799 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Quatá conforme matrícula nº 5566, Livro nº 2, nos seguintes termos:

1. O COMPROMISSÁRIO confirma ser o único proprietário dos imóveis rurais **FAZENDA JANGADA** (descrito na matrícula nº 5565) e **FAZENDA COLORADO** (descrito na matrícula nº 5566), copiadas em fls.20/21 dos autos em epígrafe, admite a responsabilidade pela degradação ambiental decorrente da **exploração econômica de Área de Preservação Permanente – APP existente no imóvel com criação e pastoreio de gado em faixa inferior a 50 (cinquenta) metros a partir o término de áreas úmidas (espaços brejosos/nascentes), à montante do Balneário Municipal de Quatá, e inobservância de faixa de 50 (cinquenta) metros de áreas úmidas ao longo das margens de curso d’água (“Córrego Buraco”),** bem como admite a **ausência de averbação de área de reserva legal nas matrículas de seus imóveis,** obrigando-se a reparar o dano ambiental causado ou efetivar compensação da degradação ambiental e a realizar a averbação de área de reserva legal na matrícula do imóvel rural em conformidade com a legislação regente.

2. Em relação aos recursos naturais dentro dos limites das propriedades rurais que constituem Área de Preservação Permanente – APP e danos decorrentes da exploração indevida de tais áreas, O COMPROMISSÁRIO se compromete a promover o a recuperação ambiental através de isolamento, formação florestal, formação de matas ciliares em conformidade com a Resolução SMA nº 08/2008 e, especificamente, se compromete:

**a.** a isolar e abandonar, imediatamente, as áreas de preservação permanente, respeitando a medição prevista no artigo 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal, de modo a proporcionar sua regeneração natural;

**b.** a retirar, imediatamente, os semoventes de qualquer espécie que ali estiverem e a isolar a área a ser protegida com cerca, salvo se a atividade exercida no imóvel for exclusivamente agrícola, caso em que o isolamento deverá ser feito por marcos;

**c.** a cessar, imediatamente, qualquer atividade agropastoril e industrial, exceto de captação de água, desde que em tal caso esteja com a devida outorga pelo órgão ambiental competente, bem como a paralisar por completo eventual empreendimento, estrutura ou construção civil que esteja em andamento na faixa de restrição;

**d.** a impedir, imediatamente, qualquer atividade antrópica, exceto para estudo, pesquisa e execução de projetos para recomposição das áreas, vedando, inclusive, o uso para recreação e lazer;

**e.** a remover, imediatamente, qualquer obstáculo que signifique antropia em área de preservação permanente, que impeça ou dificulte a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tais como ranchos, silos, barracões, piscinas e marinas;

**f.** a executar fielmente o “PRAD – Plano de Recuperação de Área Degrada” apresentado e aprovado pelo órgão ambiental competente (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN), conforme cópia anexa e que passa a ser parte integrante do presente termo de ajustamento de conduta, de modo a revegetar, no prazo fixado quando da aprovação por aquele órgão, com plantio das árvores nativas em número estipulado pelo órgão ambiental na faixa de proteção descrita no artigo 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal, mantendo-as até que atinjam condições de sobrevivência autônoma, devendo substituí-las em caso de perecimento precoce e, caso necessária complementação ou nova apresentação de PRAD para inclusão de medidas ou de outras áreas das duas propriedades rurais, a fazê-lo perante o órgão ambiental no prazo de 06 (seis) meses da assinatura do presente instrumento, com projeto técnico assinado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, comprovando a apresentação e posterior aprovação perante esta Promotoria de Justiça mediante cópia dos atos em até 30 (trinta) dias do fato;

**g.** ao pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, se, ao término dos prazos acima fixados ocorrer o descumprimento das obrigações acima indicadas, cumulando-se a multa para cada item não cumprido, quantia essa que será destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei Estadual nº 6.536/89; Decreto Estadual nº 27.070/87; artigo 13 da Lei nº 7.347/85) ou, preferencialmente, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, se este estiver formalmente criado e implantado quando do eventual pagamento.

3. No que tange a ausência de averbação de ÁREA DE RESERVA LEGAL à margem das matrículas dos imóveis da “**FAZENDA JANGADA” e “FAZENDA COLORADO”**, o COMPROMISSÁRIO se compromete:

**a**.a apresentar, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura deste termo de ajustamento, perante o órgão ambiental competente, projeto de averbação de área de reserva legal de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total de cada um dos imóveis (art. 16, *caput* e alínea "a", da Lei nº 4.771/65) e, desde que permitido pela legislação vigente ao tempo da apresentação do projeto, o oferecimento de área que atenda a instituição da reserva legal, assinado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo comprovado o cumprimento mediante apresentação a esta Promotoria de Justiça de Quatá de cópia do protocolo do projeto no órgão ambiental competente em até 30 (trinta) dias após o ato;

**b.** a não compensar entre si as áreas de preservação permanente e de reserva legal, em virtude das diferentes funções ecológicas que desempenham, sendo as primeiras destinadas, primordialmente, a manter a qualidade do solo, dos cursos e reservatórios d´água, bem como funcionar como corredor de fauna, enquanto a segunda cumpre papel de proteção da diversidade biológica;

**c.** uma vez aprovado o referido projeto, a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a prenotação no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca a averbação da reserva legal à margem das matrículas dos imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área, apresentando-se nesta Promotoria de Justiça documento comprobatório em até 30 (trinta) dias do ato;

**d.** a demarcar a área e a iniciar o reflorestamento da reserva legal em cada um dos imóveis no prazo de 10 (dez) anos, na proporção ideal de 1/10 por ano, a contar da aprovação do projeto, observando os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, mantendo-as até que atinjam condições de sobrevivência autônoma, devendo substituí-las em caso de perecimento precoce, em conformidade com o estabelecido de modo geral no item “2.a.” deste compromisso;

**e.** ao pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, se, ao término dos prazos acima fixados, houver o descumprimento das obrigações acima indicadas, cumulando-se a multa para cada item não cumprido, quantia essa que será destinada conforme item "2.g." do compromisso.

4. Os prazos fixados no presente instrumento somente serão prorrogados por motivos justificados e a requerimento do COMPROMISSÁRIO, que deverá demonstrar a necessidade imperiosa para a dilação, sem prejuízo da execução judicial.

5. As multas previstas no presente termo serão calculadas de forma independente, não implicando o adiantamento de uma em compensação com o atraso de outra.

6. A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN ou outro órgão que vier a substituí-lo legalmente, ou órgão a ser indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sem prejuízo ou restrição das ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental no uso de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

7. Eventual alteração legislativa quando à forma de constituição ou no tocante à extensão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal será considerada, até o término dos prazos acima descritos, para composição das cláusulas deste termo de ajustamento de conduta, que se adequarão conforme as novas diretrizes legais.

8. As presentes obrigações deverão ser transferidas de forma expressa, clara e inequívoca pelo COMPROMISSÁRIO em caso de eventual e futuro contrato de venda e compra, empréstimo, doação, arrendamento ou equivalentes, objetivando seu estrito cumprimento e adequação de conduta por parte de terceiros e/ou sucessores.

9. O presente acordo produzirá os devidos efeitos de imediato, ressalvada eventual ausência de homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar n° 734/93 (artigo 83, §4º, do Ato nº 484 – CPJ, de 05 de outubro de 2006).

10. A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre as partes, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

11.  O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento.

12**.** Tem este compromisso eficácia de título executivo extrajudicial e seu não cumprimento sujeitará o infrator a suportar a execução do título formado.

13. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro do local do imóvel, qual seja, a Comarca de Quatá.

E, satisfeitos com os termos acima fixados, firmam o presente em 03 (três) vias.

Quatá, 30 de março de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO:

*André Perche Lucke*

*Promotor de Justiça*

COMPROMISSÁRIOS:

*CERÂMICA URUBUPUNGÁ LTDA*

*(ovidio talemini)*